



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003588/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.434 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente TONDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indébitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-35.634 (e-fls. 801-813), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão nº 09-35.634, de 22/06/2011, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em 1999, a declarante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (indeferido), em litisconsórcio com outras empresas, cuja cópia da petição inicial encontra-se as fls. 21/31, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar Cofins além da alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, bem como exigir o Pis e a Cofins tendo como base de cálculo a receita bruta da pessoa jurídica.

Em 18/01/2000, foi proferida decisão do juízo monocrático (fls. 32/41) julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a impetrante apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual proferiu Acórdão, em 04/01/2001, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004604-9/RS, negando provimento a apelação (fl. 42). Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 43/49).

A impetrante interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo que somente o primeiro foi admitido na origem. Por conta disso, foram interpostos os recursos de Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Embargos de Divergência, todos rejeitados (fls. 51/56).

O Recurso Extraordinário, autuado sob o n.º 463.377-9, foi julgado parcialmente procedente pelo STF, em 23/02/2006, para determinar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofias (fls. 57/59), tendo transitado em julgado em 07/08/2006 (fl. 66).

O Secat/DRF/Caxias do Sul efetuou o cálculo do crédito passível de compensação (planilhas às fls. 292/295), sendo considerado como valor pleiteado de Pis pela contribuinte aquele constante na Dcomp n.º 31132.29954.300307.1.3.54-3195 (fls. 1/4), e de Cofins o da Dcomp n.º 16203.93544.200407.1.3.54-3049 (fls. 9/12).

Mediante o Despacho Decisório n.º 529, exarado em 05/08/2008, as fls. 308 a 310, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS assim decidiu:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas ao Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004604-9 até a importância de R\$ 187.551,64 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.009,54, referente ao PIS, e R\$ 178.542,10, referente COFINS, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

A decisão proferida considerou que, por ter a ação judicial natureza meramente declaratória, os pagamentos indevidos devem se submeter ao prazo decadencial do inciso I do art. 168 do CTN, fato este que justificou a utilização dos pagamentos dos cinco anos anteriores a data de entrega das declarações de compensação, conforme planilhas de fls. 306 e 307. Assim, estas somente abrigam pagamentos efetuados a partir de 30/03/2002, para o PIS e, a partir de 20/04/2002, para a COFINS, uma vez que a data de transmissão da primeira Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 30/03/2007 e 20/04/2007, respectivamente.

Inconformada, a contribuinte se manifestou (fls. 351/362), nos seguintes termos:

- inicialmente, a manifestante diz não concordar com a decisão proferida, porquanto teve reconhecido o direito à compensação da integralidade dos valores recolhidos a maior de PIS e de COFINS aos auspícios do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, conforme consta da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004604-9;

- delinea pela regularidade da compensação efetuada, a despeito do entendimento da autoridade tributária no sentido de que a decisão proferida não possui eficácia condenatória, especialmente quanto ao efeito de determinar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, relativamente a todo o período de vigência do inconstitucional parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98;

- entende que, no referido Mandado de Segurança, cuja decisão transitou em julgado em 07/08/2006, obteve assegurado o direito de não recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre a base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718/98. declarada inconstitucional

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto esta não abrange apenas os recolhimentos efetuados a maior pela requerente a partir da referida impetração, mas todos aqueles realizados desde a vigência da legislação, exurgindo claro, como dedução lógica, o direito creditório passível de compensação em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação;

- alega ser irrelevante a inexistência de declaração do direito compensação (de cunho condenatório), uma vez que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 exige tão somente a apuração crédito pelo sujeito passivo e, sendo decorrente de decisão judicial, que esta tenha transitado em julgado. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;

- prossegue dizendo que a empresa observou todos os requisitos indispensáveis à compensação tributária, porquanto obteve do Poder Judiciário uma declaração de que não deveria submeter-se aos inconstitucionais ditames do parágrafo 10 do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98, aguardou o trânsito em julgado da decisão judicial, habilitou o crédito perante a RFB e, finalmente, comunicou a compensação, mediante a transmissão dos PER/Dcomps; - ainda que assim não fosse, entende ser pacífico o entendimento nos Tribunais de que o contribuinte dispõe do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08/06/2005 para postular a compensação do indébito tributário, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, parágrafo 4.º, CTN) e cinco de prazo decadencial propriamente dito (art. 168, I, CTN), afastadas as disposições da LC n.º 118/2005;

- aduz ainda que, inexistente, na legislação tributária, qualquer dispositivo que estabeleça um lapso temporal final para o exercício do direito à compensação. É que o art. 168 do CTN, invocado pela Administração Tributária para não homologar a compensação efetuada, não se presta à hipótese dos autos, porquanto diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação postulando a compensação e restituição, o que efetivamente ocorreu, porquanto a empresa impetrou o Mandado de Segurança por meio do qual teve confirmada a existência de indébito tributário e direito creditório passível de compensação. Os quais, alias, não estão condicionados a qualquer lapso temporal, muito menos os cinco anos defendidos pela autoridade tributária. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;

- afora isso, sabe-se que, além da eficácia mandamental, a sentença do mandado de segurança também contém eficácia declaratória, que, no caso, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, vincula as partes, estabelecendo norma concreta;

- o art. 170-A do CTN, exige o trânsito em julgado da decisão para que se tenha certeza acerca da ocorrência ou não do indébito. E tal é satisfeito com o reconhecimento de que o tributo era indevido no que extrapolava a base de cálculo do faturamento. Desnecessário que o direito a compensação seja pleiteado ou mesmo mencionado expressamente na decisão. Isso porque o direito a compensação decorre diretamente da Lei. Nesse sentido, cita ementa de Acórdão do TRF 4ª Região;

- assim, mesmo no caso de o dispositivo sentencial limitar-se à declaração de inexistência da obrigação de pagar PIS e COFINS majorado, sua eficácia declaratória será suficiente para que a requerente, diante da certeza do indébito, providencie a compensação;

Por todo o exposto, a manifestante postula seja reconsiderada a decisão de fls. 308/310, homologando-se a integralidade da compensação levada a efeito, eis que realizada nos moldes e ditames da decisão soberana do Poder Judiciário proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004604-9.

Outrossim, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo deste processo administrativo.

Cientificada dessa decisão em 05/08/2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 821, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 23/08/2011, conforme protocolo de fls. 828-862, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedidos de Compensação formulados (e-fl. 4-18 e 20-34) e transmitidos em **30/03/2007** e **20/04/2007**, visando o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, respectivamente, decorrentes do pagamento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições pela Lei nº 9.718/98, conforme decisão, com trânsito em julgado **07/08/2006** (e-fl. 134), prolatada nos autos do MS nº 1999.71.07.004604-9 (e-fls. 44-64).

No Despacho Decisório exarado em 05/08/2008 (e-fls. 617-621), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS decidiu por homologar a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação, vinculadas ao Mandado de Segurança nº 1999.71.07.004604-9, até a importância de R\$ 187.551,64 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.009,54, referente ao PIS, e R\$ 178.542,10, referente COFINS, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Entendeu a DRF de Caxias do Sul que, diante da natureza declaratória da ação mandamental, a restituição do indébito estaria submetida ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 168, inciso I, do CTN. Ou seja, somente poderiam ser objeto de restituição os pagamentos indevidos relativos aos cinco anos anteriores à data de entrega das Declarações de Compensação. Desta forma, homologou as compensações atinentes aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 30/03/2002, para o PIS e, a partir de 20/04/2002, para a COFINS, uma vez que as datas da transmissão das DCOMP visando a compensação de débitos próprios com os créditos reconhecidos judicialmente de PIS e COFINS, são de 30/03/2007 e 20/04/2007, respectivamente.

A Recorrente pugna em seu recurso pela homologação no tocante aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos de PIS e COFINS relativos ao período de 01/02/99 a 30/03/2002 e 01/02/99 a 20/04/2002, respectivamente. Isso porque ingressou com a ação

mandamental em 23 de setembro de 1999, fazendo jus ao prazo de dez anos, já que tratando-se de restituição de indébito de tributos lançados por homologação, vige a regra dos 5+5 (5 anos para homologação, art. 150, § 4º, do CTN c/c 5 anos, do art. 168, do CTN), alertando que a nova regra introduzida pela LC n.º 118/05, prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido, somente alcança os pleitos ajuizados a partir de 09/06/2005, a teor da determinação do STF.

Com a razão a Recorrente, ainda que parcialmente.

A decisão de primeira instância da DRJ de Juiz de Fora reconhece a argumentação da Contribuinte, todavia alerta para o fato que, no Mando de Segurança impetrado em 1999, não existiu o pedido de declaração do direito à compensação/repetição do indébito, mas somente o pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n.º 9.718/98. Desta forma, se os pedidos de compensação somente foram requeridos em 30/03/2007 e 20/04/2007, apenas os pagamentos indevidos realizados no prazo de cinco anos anteriores aos requerimentos é que deveriam ser restituídos, isto é, aqueles efetuados a partir de 30/03/2002, para o PIS e, a partir de 20/04/2002, para a COFINS. Assim, extintos os créditos tributários pela prescrição, a Recorrente não possui o direito aos créditos relativos aos indébitos realizados anteriormente à 30/03/2002 e 20/04/2002.

Confira abaixo trecho da decisão ora recorrida:

Inicialmente, há que se apreciar a divergência quanto à extinção, ou não, do direito de a interessada pleitear a restituição de valores recolhidos a título de Pis e Cofins, relativamente as competências de 01/02/1999 a 30/03/2002 para o PIS e 01/02/1999 a 20/04/2002 para a COFINS.

Sobre a questão, cabe aqui transcrever os pedidos formulados pela requerente na petição inicial (fls. 21/31), que resume o objeto do processo:

*Tendo presente todo o exposto, requerem se digne Vossa Excelência conceder MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", que (a) **desobrigue as Importunes dos recolhimentos das contribuições do PIS e COFINS sobre as novas bases de incidência veiculadas pela Lei n.º 9.718/98 e Emenda Constitucional n.º 20/98** e que também (b) **as dispense dos recolhimentos da COFINS com base na alíquota majorada de 3%, mantendo-se, em consequência, as bases de incidência e a alíquota vigentes antes das inconstitucionais modificações**, e, (c) **no final seja concedida em definitivo a segurança, mediante sentença, que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade das referidas modificações.***

Requerem, ainda, as Impetrantes, a notificação da Autoridade Coatora, para que preste as informações de praxe, hem como seja ouvido o Ministério Público Federal, conforme determina a legislação aplicável.

Já o Recurso Extraordinário, autuado sob o n.º 463.377-9, foi julgado parcialmente procedente pelo STF, em 23/02/2006, **para determinar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins** (fls. 57/59). Esta decisão transitou em julgado em 7 de agosto de 2006 (fl. 66), tendo a contribuinte, portanto, o direito a requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a exclusão das receitas operacionais da base de cálculo do Pis e da Cofins. Contudo, **o direito de repetir valores porventura recolhidos a maior não foi objeto do Mandado de Segurança em questão.**

(grifou-se)

Portanto, o Despacho Decisório e a decisão da DRJ partiram de uma interpretação literal. Como não houve pedido de compensação/restituição expresso no Mandado de Segurança, entendeu-se que o pedido se inaugurou em de 30/03/2007 e 20/04/2007, com a transmissão das PER/DCOMP, o que, numa primeira vista, parece razoável conceber. Assim, tal interpretação atrairia a aplicação da súmula CARF n.º 91, vejamos:

Súmula CARF n.º 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Desta forma, *a contrario sensu*, os pedidos de restituição, via administrativa, realizados após a data de 9 de junho de 2005, deveriam obedecer a prescrição de cinco anos a contar de cada pagamento indevido. No caso, como os pedidos teriam sido realizados em 30/03/2007 e 20/04/2007, a prescrição atingiria os períodos posteriores a 30/03/2002 e 20/04/2002.

Nada obstante ao entendimento explanado pela DRF e DRJ, entendo que o direito pleiteado pela Contribuinte, **ainda que parcialmente**, foi garantido por meio da decisão transitada em julgada assegurado o seu direito de não recolher o PIS e a COFINS na forma determinada pela Lei n.º 9718/98, cujo alargamento da base de cálculo foi declarado inconstitucional pelo STF, no bojo da ação mandamental impetrada, sendo suficiente para viabilizar a restituição do indébito na via administrativa mediante compensação.

Nesse sentido, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ n.º 19/2011, entendeu que, ainda que a decisão final prolatada em Mandado de Segurança não trate expressamente sobre direito à compensação, mas apenas sobre a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o contribuinte faria jus ao direito à restituição quando dela puder resultar direito de crédito, tendo em vista o reconhecimento da violação a um direito, no caso, o recolhimento indevido. Confira trecho do referido parecer da PGFN, literis:

47. Nesse sentido, gozam de força executiva as sentenças exaradas em ações tributárias declaratórias ajuizadas após a ocorrência da violação ao direito, cujo objeto seja restrito à obtenção de certeza jurídica, por intermédio da coisa julgada material, acerca da existência/inexistência de relação jurídico-tributária, porque, em tais ações, ainda que implicitamente, é possível identificar e extrair os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

48. Em outra linguagem, pode ser executada e, conseqüentemente, ser objeto de compensação – na medida em que a compensação constitui uma das formas de execução do julgado – a sentença que assegure ao autor o direito de obstar a exigência futura de determinado tributo pelo Fisco, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública.

[...]

51. Em relação ao mandado de segurança, o exame do alcance da sentença nele proferida deve ser realizado a partir da análise da natureza da ação mandamental combinada com os enunciados das Súmulas n.º 213 do STJ e 269 e 271 do STF.

[...]

57. Inquestionável que a aplicação das súmulas deve ser harmônica, o que implica na assertiva de que o *mandamus* constitui meio hábil para a declaração do direito à

compensação tributária, mas não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

[...]

60. Nesse contexto, conclui-se que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Das conclusões tecidas por esta Procuradoria-Geral

61. Diante das considerações delineadas, constata-se que a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

62. Destarte, no campo tributário, além das ações condenatórias, gozam de eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito (no caso, o recolhimento indevido da exação pelo Fisco), cujo objeto limita-se a impedir a constituição de determinado crédito tributário futuro, na medida em que o direito à satisfação do crédito (restituição via precatório ou compensação) figura como consectário lógico das ações de tal natureza e não necessita vir expresso na sentença ou no pedido da ação. (Observar as peculiaridades da ação mandamental listadas nos itens 51 a 60 deste Parecer).

63. Nesse diapasão, em resposta à consulta formulada na Nota Técnica COSIT nº 18, de 2010, a certificação expressa, na sentença judicial, de direito creditório do contribuinte e da obrigação exigível correspondente (exemplo, sentença que expressamente certifica o direito creditório do autor e defere, também de modo expresso, o pedido de compensação formulado na exordial), não é condição indispensável para se atribuir executividade ao julgado.

64. Pelo exposto, responde-se positivamente à pergunta formulada pela Disit/SRRF10, transcrita no item 37 da Nota Técnica COSIT nº 18, de 2010, acerca da “possibilidade de serem homologadas compensações (DCOMP) (...), com base em decisões judiciais transitadas em julgado, quando não tenha sido objeto da ação judicial respectiva a existência de direito creditório em favor do sujeito passivo ou quando não haja, na decisão judicial, disposição expressa autorizando a compensação

[...]

67. Como visto, esta Procuradoria-Geral firmou o entendimento de que possuem eficácia executiva as decisões judiciais que se limitam a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, quando delas puder resultar direito de crédito ao contribuinte-autor, em razão de já ter ocorrido violação prévia ao direito (no caso,

recolhimento indevido do tributo). Assim, tais sentenças podem ser objeto de execução contra a Fazenda Nacional mediante compensação ou na forma do art. 730 do CPC.

(Grifou-se)

Importante destacar que o Parecer Normativo PGFN/CRJ n.º 19/11, acima referenciado, foi alterado pelo de n.º 1177/2013, *verbis*:

35. Diante do exposto, **conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança** quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

(Grifou-se)

Portanto, a própria PGFN já vem reconhecendo a possibilidade de compensação de créditos vincendos e vencidos **a partir da propositura da ação**, mesmo que o pedido de restituição, via compensação ou restituição, não tenha sido efetuado expressamente no bojo da ação mandamental.

Inclusive, em caso semelhante, este Colegiado no acórdão n.º 3301-007.469, na sessão de 28/01/2020, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, reconheceu o direito de crédito do contribuinte tendo em vista a força executiva das decisões prolatadas em Mandado de Segurança. Confira a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ n.º 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT n.º 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

(...)

(Grifou-se)

Desta forma, como o *writ* foi proposto em **23/09/1999** (fl. 44) com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, todos os indébitos ocorridos após aquela data poderiam ser objeto de pedido de compensação. Portanto, se as PER/DCOMPs foram transmitidas em

30/03/2007 e 20/04/2007, e os indébitos objeto de compensação datam **de 01/02/99** em diante, tem-se que **devem ser reconhecidos os créditos derivados daqueles indébitos apenas no período de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação referente aos indébitos de PIS e COFINS entre os períodos de 23/09/99 a 30/03/2007 e 23/09/99 a 20/04/2007 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim